

INCLUSÃO DOS REFUGIADOS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DIGNO

Mariana Mundo Passo (PIBIC/CNPq/FA/UEM), Leda Maria Messias da Silva (Orientadora), e-mail: lemead@uol.com.br

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas/Maringá, PR.

Colégio de Humanidades – Ciências Sociais Aplicadas

Palavras-Chave: Refugiados, Meio Ambiente Laboral, Direitos da Personalidade

Resumo:

O presente resumo expandido tem por escopo analisar a realidade vivida pelos refugiados no Brasil, como também, as barreiras de discriminação e dificuldades de integração social e econômica, no mercado de trabalho, cujos refugiados deparam-se em território nacional. Tudo isto, sob a ótica da nova Lei de Migração, Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017.

Introdução

No cenário mundial contemporâneo, é possível visualizar o grande fluxo migratório ocasionado pela precarização das condições de sobrevivência fundadas em situações de guerra, catástrofes ambientais, perseguições políticas, religiosas e outras inúmeras situações conflituosas, em dezenas de países, com instabilidades sociais, ambientais e políticas institucionais. Estes fatos são geradores de grande contingente migratório de refugiados, em diferentes regiões do planeta. Nesta perspectiva internacional, o Brasil é um dos países que recebe e acolhe o maior número de imigrantes e solicitantes de refúgio.

Nesse intróito, os refugiados acolhidos pelo Brasil necessitam de suporte humanitário, jurídico, educacional e de saúde. Ainda que adentrem, legalmente, como refugiados no país, os mesmos enfrentam grandes obstáculos para reestruturarem suas novas vidas, como a falta de moradia e emprego, ou então, quando conseguem inserir-se no mercado de trabalho sofrem, não raras vezes, graves infrações de seus direitos trabalhistas e seus direitos personalíssimos, tendo em vista as más condições de trabalho e os salários insatisfatórios oferecidos aos refugiados.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 positivou alguns dos direitos da personalidade. Em seu artigo 5º, por exemplo, ressalta que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)*”. Nesse

sentido, compreende-se que os direitos personalíssimos são inerentes à condição humana, sendo que tais direitos são irrenunciáveis e intransmissíveis, conforme dispõe o artigo 11 do Código Civil Brasileiro.

Ademais, em seu artigo 1º, incisos III e IV, pontua a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como pilares fundamentais para a estruturação do Estado Democrático de Direito. Também objetiva em seu artigo 3º, incisos I e IV, construir uma sociedade livre, justa e solidária; e, igualmente, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Isto posto, os direitos personalíssimos devem ser observados como pilares das relações laborais, visto que tais direitos asseguram a dignidade humana do obreiro, enquanto pessoa.

Apesar de não possuir normas expressas para proteção dos direitos da personalidade, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu artigo 8º, parágrafo primeiro, permite a aplicação subsidiária do direito comum como fonte do direito do trabalho. Destarte, o Código Civil Brasileiro possui papel de norma subsidiária em tal aspecto.

Nesse sentido, a relação empregatícia deve almejar também uma função social, ou seja, propiciar ao trabalhador a proteção à sua vida privada, imagem, honra, integridade física e psíquica, condições dignas de remuneração, bem como, um meio ambiente sadio e adequado, para o bom desempenho do trabalho do obreiro. Condições, estas, que garantirão o incremento da produção, logo, ambas as partes da relação empregatícia serão beneficiadas.

Tendo em vista que o trabalho é fundamental para que os refugiados consigam reconstruir suas vidas no Brasil. É essencial observar que grande parte dessa população migrante apresenta motivação, esforço e disposição para aprender, sendo que, em alguns casos são pessoas com valiosa qualificação profissional, cujo conhecimento poderia contribuir valiosamente ao mercado de trabalho nacional.

Materiais e métodos

A partir da metodologia dedutiva e sistêmica, realizou-se uma pesquisa jurídica de caráter teórico científico, estabelecendo uma análise sistêmica e histórica acerca dos direitos da personalidade e sua aplicação no meio ambiente de trabalho. Buscou-se conhecer os motivos previstos, internacionalmente, para o reconhecimento do status de refugiado, da ampliação destes motivos necessários para o acolhimento destes migrantes como refugiados trazidos por documentos mais recentes, dos direitos internacionais e nacionais que visam proteção dos refugiados, bem como, seus direitos trabalhistas assegurados no Brasil. Tudo isto, por meio de instrumentos de pesquisa bibliográfica, com análise qualitativa, teórica e descritiva.

Resultados e Discussão

Conforme a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, implementado pelo Brasil por meio da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, há alguns critérios para o reconhecimento do status de refugiado. Observa-se, então, cinco motivos basilares para o reconhecimento internacional do instituto do refúgio: *a raça, a nacionalidade, a opinião política, a religião, o grupo social*.

Convém por em relevo que, no corrente ano, foi promulgada a nova Lei de Migração, de modo a colocar o governo brasileiro na dianteira internacional. Enquanto sociedades, como a norte-americana e a europeia, demonstram a intenção de fechar as portas de seus países aos refugiados, o Brasil enriquece seu ordenamento jurídico para acolhê-los de forma humanitária e igualitária.

Haja vista que Lei nº 13.445/2017 estabelece direitos e obrigações aos migrantes no Brasil, de forma igualitária aos direitos e obrigações dos nacionais. Além do tratamento igualitário com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O tratamento digno aos refugiados, além de protegê-los como pessoas humanas, contribui para a sociedade brasileira como um todo, uma vez que, estes migrantes internacionais trazem consigo uma diversidade cultural e uma força de vontade grandiosa, as quais unidas à mobilização social e de políticas públicas, para inclusão do refugiado no meio ambiente de trabalho digno, poderão contribuir ao desenvolvimento nacional.

Observa-se, contudo, que os maiores obstáculos enfrentados pelos refugiados, no Brasil, são: a língua portuguesa, as diferenças culturais e a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho, a educação e serviços públicos de saúde e moradia. A língua portuguesa é a primeira grande barreira a ser enfrentada, tendo em vista ser a língua oficial brasileira e o único meio de comunicação propício a integrar nacionais e estrangeiros. O segundo e grande obstáculo é a inserção do refugiado ao mercado de trabalho.

Quando acolhidas pelo instituto do refúgio, estas pessoas buscam um lugar seguro para reconstruírem suas vidas de maneira digna. Ademais, carregam consigo uma enorme força de vontade e uma bagagem histórica, social e cultural. Portanto, sua inserção no mercado de trabalho fará com que os refugiados consigam reestruturar seu poder econômico e, conseqüentemente, suas vidas no Brasil.

Para isto, o governo brasileiro tem promovido cursos de português para refugiados e migrantes, por meio do PRONATEC (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego), como também, oferecido cursos de empreendedorismo por meio do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas).

Além disso, há projetos desenvolvidos por organizações não governamentais, como o Projeto Linyon, na cidade de Curitiba – PR, que visam promover a tolerância multicultural, a empatia, a responsabilidade social e um compromisso coletivo, para que o refugiado possa ser reinserido no meio ambiente laboral digno.

Conclusões

A sociedade brasileira tem empenhado esforços para lidar positivamente com a diversidade cultural nacional, por meio do trabalho em conjunto de organizações governamentais e não governamentais que almejam proteger os direitos e garantias dos refugiados abrigados pelo Brasil.

Apesar de ainda sofrerem com a discriminação e a xenofobia, a sociedade brasileira demonstra grande empenho no auxílio para a superação dos obstáculos enfrentados pelos refugiados, promovendo sua inclusão no mercado de trabalho nacional, por meio do ensino da língua portuguesa para melhor comunicação social, facilitando o acesso ao ensino superior e a revalidação de diplomas estrangeiros, bem como provendo a capacitação dos refugiados para uma melhor inserção no mercado de trabalho brasileiro. É possível observar que o Brasil ano a ano busca melhorar o amparo proporcionado aos refugiados, especialmente, com a nova Lei de Migração (lei nº 13.445/2017) que lhes prevê um tratamento igualitário aos nacionais e protege os direitos e garantias fundamentais de todos os indivíduos em território nacional.

Destarte, a Lei 13.445 de 2017, juntamente, com os projetos sociais e governamentais, propicia melhor amparo legal para inclusão dos refugiados em um meio ambiente laboral digno, onde poderão reestruturar suas vidas e a de suas famílias, com segurança e garantia de seus direitos da personalidade, ao mesmo tempo em que contribuem para o desenvolvimento econômico e cultural do Brasil.

Agradecimentos

Agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Leda Maria Messias da Silva, pela sabedoria e determinação com que me orientou durante a realização deste trabalho.

Referências

ACNUR – **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Autossuficiência dos refugiados é tema de projeto social no Paraná.**

Disponível em: <[HTTP://www.acnur.org/noticias/noticia/autossuficiencia-dos-refugiados-e-tema-de-projeto-social-no-parana](http://www.acnur.org/noticias/noticia/autossuficiencia-dos-refugiados-e-tema-de-projeto-social-no-parana)>. Acessado em 31/08/2016

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas** / Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro.** São Paulo : Método, 2007. 20p : Apêndice

SILVA, Leda Maria Messias da. **Docência (in) digna: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade**/Leda Maria Messias da Silva, Marice Taques Pereira – São Paulo : Ltrs,2013.